



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO
MUNICÍPIO DE JACARAÚ- IPAM » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS PROPORCIONAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.***

A C Ó R D ã O AC2 - TC -00608/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 18460/18

02. ORIGEM: Instituto de Previdência Assistência do Município de Jacaraú - IPAM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Maria Gorete de Moura

03.02. IDADE: 62 anos, fls.08.

03.03. CARGO: Merendeira

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 374-5

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria nº 036/2018-IPAM, fls. 82

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: ELISÂNGELA AMARAL DE CARVALHO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE OUTUBRO DE 2018, fls. 82

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 04 DE OUTUBRO DE 2018, fls. 83

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 88/92, destacando a necessidade da notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providências no sentido de enviar a portaria de nomeação ao cargo público e informar como ocorreu a investidura em cargo público.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou aos autos, defesa através do documento nº 04557/19, onde afirmou que a ausência da devida publicação poderia, neste caso, ser suprida pela cópia da portaria original, assinada pelo chefe do executivo, comprovando, do mesmo modo, o cargo da servidora no momento de sua investidura.

À vista de todo o exposto, conclui esta auditoria que o presente benefício reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório à fl. 82.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais da Senhora Maria Gorete de Moura, formalizado pela Portaria nº 036/2018-IPAM - fls. 82, com a devida publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Jacaraú (04/10/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40º, § 1º, inciso III, "b", da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 18460/18, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria Gorete de Moura, formalizado pela Portaria nº 036/2018-IPAM - fls. 82, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 26 de março de 2019

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 27 de Março de 2019 às 09:03



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2019 às 14:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 27 de Março de 2019 às 12:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO